



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 234 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
147ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/12/2013
PROCESSO Nº 1/2280/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005748
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: LOJAS AMERICANAS S/A.
AUTUANTE: Luis Alberto da Costa
MATRÍCULA: 497.720-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DECORRENTE DA APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADE LEGAIS. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, ante a readequação da penalidade e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, (200 UFIRCES) de modo a abranger todo o período da autuação. Auto de Infração extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. CONFORME NFE'S EM ANEXO, RELACIONADAS NOS CTCR'S CTCR 296103 (GUIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

243/244); 296104 (GUIA 1269/1270; E 296105 (GUIA 536), EMITIDAS PELA AUTUADA, DESTINADAS A SUAS FILIAIS NESTA UF, ESTÃO EM DESACORDO C/ A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O VALOR DOS ITENS NÃO SE COMPATIBILIZA C/ O VL TOTAL DOS PRODUTOS E C/ O VALOR DA BC ICMS. OBS: QTD DE NFE'S: 136."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 65.979,04
Total a Pagar	R\$ 65.979,04

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2010.05748-3 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 e 04); Relação das Notas Fiscais (fls. 05); Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e Guias de Remessa de Mercadorias (fls. 06 a 22); as cópias das Notas Fiscais (fls. 23 a 149); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 151).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 154 a 164).

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da readequação do cálculo da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, aplicando-a de forma única a abranger todos os documentos fiscais do contribuinte (fls. 177 a 181). Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância, apresenta o comprovante de recolhimento da penalidade consignada pelo julgador administrativo singular (fls. 187 a 191).

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 619/2013 (fls. 193 a 195), opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte apenas não atendeu todas as exigências formais previstas na legislação, através da adoção de atividade não expressamente caracterizada como ilícito tributário na legislação.

No mérito, no presente processo não subsiste qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração à legislação tributária. Isto porque a empresa cometeu um equívoco já que não houve a perfeita identidade de valores nos campos das notas fiscais ("VL. UNIT." e "VL. TOTAL x VL. TOTAL DOS PRODUTOS").

Portanto, a empresa atuada adotou procedimento que não tem respaldo na legislação estadual, conforme demonstrado nas peças processuais. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência do fato.

Entretanto, a aplicação da penalidade exige reparo. O agente do Fisco aplicou a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" c/c com a redação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003 (em vigor a partir de 2004). É de se observar a clareza do julgamento singular no tocante à retificação da penalidade, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

"Diante das considerações acima expressas, julgo **parcial procedente** o feito fiscal em análise, ficando passível a atuada da aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/2003, modificando o "quantum" da multa de 27.200 UFIRCE's para 200 UFIRCE's, sustentado no entendimento de que, na espécie, faz-se cabível a sanção da conduta de emissões de notas fiscais eletrônicas arroladas no ato de lançamento da multa por mero descumprimento de obrigação acessória, para a qual não haja penalidade específica, vez que a redação atual do dispositivo sancionatório retromencionado não impôs, expressamente, a indexação da multa "genérica" por documento fiscal."

Nesta linha de raciocínio, por ser uma penalidade estabelecida para situações que inexistam uma penalidade específica, a mesma é dirigida à conduta praticada pelo contribuinte, como estabeleceu o julgador de primeira instância, razão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela qual neste aspecto deve ser confirmada a penalidade nos moldes como consignado no julgamento singular.

Neste ínterim, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" (multa de 200 UFIRCES) de modo a abranger toda a operação em análise.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, negar-lhe provimento, confirmando na íntegra a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 – 200 UFIRCES e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

DEMONSTRATIVO

MULTA = 200 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LOJAS AMERICANAS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência do feito fiscal. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de março de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO